



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.190 - RS (2016/0176062-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOSE BENETTI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
ADVOGADOS : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S) -
RS065271
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
CAROLINE DOS SANTOS MOURA - RS097678

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. ACOLHIDA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.190 - RS (2016/0176062-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSE BENETTI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
ADVOGADOS : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S) - RS065271
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
CAROLINE DOS SANTOS MOURA - RS097678

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ BENETTI contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de cobrança ajuizada pelo agravante em face de BRASILTELECOM S/A visando o pagamento pelas ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes, tendo em vista que a agravada teria atribuído número menor de ações a que o agravante teria direito.

Sentença: acolheu a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que os pedidos deduzidos na presente ação já foram analisados nos autos do processo n.º 001/1.05.02446479-4, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/73, ante a incidência dos efeitos da coisa julgada.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, mantendo incólume os termos da sentença, tendo em vista a existência de coisa julgada da questão discutida no processo, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 186):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL E RENDIMENTOS. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

A questão referente às ações da Celular CRT e rendimentos encontra-se acobertada pela coisa julgada, motivo pelo qual não pode mais ser analisada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Configurada a coisa julgada, imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 267, V, 301, § 1º, e 535, I e II, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão não enfrentou a contrariedade suscitada no recurso, tendo em vista que a presente demanda tem por objeto as ações originárias da Celular CRT Participações e não a complementação acionária.

Assevera que o objeto da presente demanda é diverso da ação anterior (Processo n.º 001/1.05.02446479-4), pois nesta requer somente a emissão originária das ações que foram sonegadas administrativamente da Celular CRT Participações e na outra pleiteou o pagamento da diferença de ações apuradas pela emissão a menor da CRT, ou seja. a complementação das ações a que teria direito. Portanto, não haveria a incidência dos efeitos da coisa julgada.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.

Agravo interno: a parte agravante afirma que: a) o Tribunal de origem não se pronunciou quanto á alegações de que os objetos das demandas anterior e posterior são diversos nem fez o devido prequestionamento dos artigos; b) houve prequestionamento; c) inexistente pretensão de análise de matéria fático-probatória; e d) fez o devido cotejo analítico entre os julgados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.190 - RS (2016/0176062-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSE BENETTI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
ADVOGADOS : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S) -
RS065271
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
CAROLINE DOS SANTOS MOURA - RS097678

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ante a ausência de vícios do art. 535 do CPC/73, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 282/STF e 7/STJ e a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

- Da violação ao art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Nesse contexto, oportuno destacar a seguinte decisão (e- STJ fls. 188/189):

Ingressou anteriormente o autor com ação ordinária cadastrada sob o nº 001/1.05.2446479-4 requerendo, dentre outros pedidos, as ações da Celular CRT, bem como seus respectivos rendimentos, demanda a qual foi julgada improcedente (fls. 76/82) e modificada por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação dos autores (fls. 84/102).

Na presente demanda (fls. 02/10), autuada na origem sob o nº 010/1.13.0000744-3, distribuída em 11 de janeiro de 2013 para a Vara Judicial da Comarca de Caxias do Sul, o ora apelante busca a complementação das ações da Celular CRT e rendimentos.

Compulsando-se os autos, é possível concluir que a única diferença entre as ações, é que na demanda já julgada o pedido de complementação de ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente à Celular CRT e respectivos rendimentos fora realizado conjuntamente com outros pleitos e outros autores.

Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC/73.

- Do prequestionamento

Ademais, observa-se que os arts. 267, V, 301, § 1º, do CPC/73, indicados como violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração,

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

- Do reexame de fatos e provas

O Tribunal de origem se manifestou acerca da alegação de ofensa à coisa julgada (e-STJ fls. 188/190):

Compulsando-se os autos, é possível concluir que a única diferença entre as ações, é que na demanda já julgada o pedido de complementação de ações referente à Celular CRT e respectivos rendimentos fora realizado conjuntamente com outros pleitos e outros autores.

Dessa forma, a questão referente às ações da Celular CRT e rendimentos encontra-se acobertada pela coisa julgada, eis que presentes os requisitos do art. 301, § 2º, do CPC, quais sejam: mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido.

(...)

Assim uma vez decidida entre as partes o direito ou não ao direito à complementação acionária e o recebimento dos respectivos rendimentos, referente ao contrato de participação financeira, com sentença de mérito, não podem elas debater em outro processo a declaração judicial coberta pela coisa julgada.

Assim, a incidência da Súmula 7/STJ, deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido a fim analisar a existência de decisão acerca do objeto desta ação, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento que é vedado em sede de recurso especial.

- Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0176062-0

AgInt no
AREsp 947.190 / RS

Números Origem: 00084948220168217000 01010524464794 01011300007443 02682082320158217000
1011300007443 10524464794 70065828303 70066463217 70067983007 70069361285

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE BENETTI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
ADVOGADOS : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S) - RS065271
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
CAROLINE DOS SANTOS MOURA - RS097678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE BENETTI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
ADVOGADOS : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S) - RS065271
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
CAROLINE DOS SANTOS MOURA - RS097678

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.